

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
CURSO DE DIREITO**

ALINE MORAYVA DOS SANTOS SOUZA

**A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM O AUTO
ÍNDICE DE EXPOSIÇÃO NA INTERNET**

**Campina Grande – PB
2021**

ALINE MORAYVA DOS SANTOS SOUZA

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM O AUTO
ÍNDICE DE EXPOSIÇÃO NA INTERNET

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Me. Marcelo D'Angelo
Lara

Campina Grande – PB
2021

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico,
A violação dos direitos da criança e do adolescente
com o auto índice de exposição na internet,
apresentado por Aline Morayva dos Santos Souza
como parte dos requisitos para obtenção do título de
Bacharel em Direito outorgado pela Faculdade de
Ciências Sociais e Aplicadas de Campina Grande –
PB.

APROVADO EM: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA:

Profº Marcelo D'Angelo Lara, Msc
Orientador

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM O AUTO ÍNDICE DE EXPOSIÇÃO NA INTERNET

Aline Morayva dos Santos Souza¹
Marcelo D'Angelo Lara²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central analisar a violação dos direitos das crianças e adolescentes devido seu auto índice de exposição na internet. As crianças e adolescentes estão resguardados na Constituição Federal de 1988, que teve como força maior para impulsionar a efetivação dessa proteção a Lei nº 8.069/90, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Por vivermos em uma era digital onde todos tem acesso fácil à internet, presenciamos o auto índice de exposição das pessoas em redes sociais, e para crianças e adolescentes não é diferente. Metodologicamente, este trabalho compõe-se de pesquisa bibliográfica, exploratória e descritiva.

Palavras-chave: Direitos infantojuvenis. Estatuto da Criança e do Adolescente. Internet. Constituição Federal de 1988.

ABSTRACT

The main objective of the present work is to analyze the violation of the rights of children and adolescents due to their self-exposure index on the internet. Children and adolescents are protected in the Federal Constitution of 1988, which had as its greatest force to promote the effectiveness of this protection Law No. 8069/90, called the Statute of Children and Adolescents (ECA). As we live in a digital age where everyone has easy access to the internet, we witness the self-exposure rate of people on social networks, and for children and teenagers it is no different. Methodologically, this work is composed of bibliographical, exploratory and descriptive research.

Keywords: Children's rights. Child and Adolescent Statute. Internet. Federal Constitution of 1988.

1 INTRODUÇÃO

O estudo apresentado, trata da história da violação dos direitos da criança e do adolescente devido seu auto índice de exposição na internet. O trabalho de pesquisa versa sobre um estudo acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, utilizando, a consolidação dos direitos a partir da Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88) e sua efetivação por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990. Busca-se, também, analisando seu alcance e finalidade, reunir elementos que facilitem a compreensão acerca das diferentes dimensões que circundam os direitos violados da criança e do adolescente na internet. Assim, a abordagem se dirige à direitos infantojuvenis.

Inicialmente, é importante tratar sobre a história dos direitos da criança e do adolescente para que possamos perceber o grande avanço no que se diz respeito ao amparo judicial conquistado, assim, destaca-se logo em seguida a importância da Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como da Constituição Federal de 1988, principalmente em se tratando da ampliação dos direitos resguardados a estes. O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe um esforço para a Constituição Federal de 1988, pois, por si só, os direitos previstos nela não garantiam total efetividade.

Posteriormente, devemos analisar a grande exposição de crianças e adolescentes em redes sociais, assim como em grandes publicidades, interferindo seu pleno direito à privacidade, personalidade e à imagem. Usando em conformidade o *SHARING*, que nada mais é do que o uso em excesso de redes sociais pelos pais para compartilhar mídias de seus filhos, atingindo de maneira explícita, os direitos garantidos a eles.

Muita das vezes, fotos e informações são postadas ingenuamente, mas, devemos ter consciência de que uma vez publicado, perde-se o controle de sua propagação. Infelizmente não sabemos o que pode nos aguardar futuramente, e uma simples foto do filho com uniforme da escola pode acarretar em um sequestro por exemplo. Existem pessoas má no mundo virtual, e antes de postar qualquer coisa, devemos nos atentar.

Após análise de todos os pontos acima mencionados, levando em consideração toda a problemática no que se diz respeito a grande exposição de crianças e adolescentes na internet, nota-se a importância de medidas de conscientização para que os pais percebam o que toda essa exposição pode acarretar

futuramente aos seus filhos. Lembrando que, quando maiores, ao verem certas imagens publicadas enquanto crianças, essas, podem se frustrar e adquirir até mesmo problemas psicológicos.

O presente artigo se justifica, por desejar melhor conhecer esse tema e preocupar-se com as situações enfrentadas pelos menores em situação de risco pessoal ou social, em especial pelo alto índice de exposição destes com a internet. Situações que, passa despercebido pela sociedade brasileira. A metodologia utilizada trata de uma pesquisa bibliográfica em artigos e publicações da internet voltados para o tema em questão, e objetiva estudar e analisar algumas contribuições teóricas existentes sobre o tema, tornando possível o seu embasamento teórico.

2 A HISTÓRIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E OS EFEITOS APÓS A INSERÇÃO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os direitos infantojuvenis passaram a ser reconhecidos universalmente, por meio da Declaração Universal dos Direitos da Criança, no ano de 1959. Esse documento, conforme Amin (2008 apud PRATES, 2011, p. 12),

[...] estabeleceu, dentre outros princípios: proteção especial para o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual; educação gratuita e compulsória; prioridade em proteção e socorro; proteção contra negligência, crueldade e exploração; proteção contra atos de discriminação. (PRATES, 2011, p. 12).

As crianças e os adolescentes passaram um grande período na história brasileira, sem terem o devido amparo judicial e político, constando poucos registros e referências até o início do século XX. Na década de 1970, a assistência à criança e ao adolescente era voltada para a educação popular e o método Paulo Freire, visto que incentivavam o aprendizado da leitura e da escrita, oportunizando um despertar crítico e a consequente elaboração de um projeto coletivo de organização social (SILVEIRA, 2003). Conforme Gramsci (1989 apud SILVEIRA, 2003, p. 34),

"[...] toda geração educa a nova geração, isto é, forma-a; a educação é a luta contra os instintos ligados às funções biológicas elementares, uma luta contra a natureza, a fim de dominá-la e de criar o homem 'atual' à sua época". (SILVEIRA, 300, p. 34).

Na década de 1980, passou a existir no Brasil um significativo movimento em prol de uma nova concepção da infância e juventude, buscando desenvolver uma nova consciência e postura frente à população infantojuvenil, destacando-se os esforços empreendidos pela Pastoral do Menor; Frente Nacional de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes; Movimento Nacional Meninos e Meninas de rua; Comissão Nacional Criança e Constituinte, entre outros (SCHIMIDT, 2013).

No dia 13 de julho de 1990, “nasceu” o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 8.069/90, a qual foi fruto de enorme mobilização no intuito de efetivar os direitos de crianças e adolescentes, não mais firmados em um código ultrapassado e conservador, mas basilados em uma nova lei apontando a proteção integral e o reconhecimento de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos (ATAÍDE; SILVA, 2014).

O Estatuto da Criança e do Adolescente entrou em vigor em 1990, no dia 13 de julho, sendo assim, criada a Lei nº 8.069. Está presente na regra constitucional do artigo 227, da Constituição Federal de 1988, e os direitos consagrados nesta constituição foram de extrema importância, pois, a criança e o adolescente foram reconhecidos como sujeitos de direitos.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 trás uma compreensão totalmente diferente a respeito de criança e adolescentes comparado com a lei anterior, principalmente pelo fato da extensão da proteção, a ampliação do atendimento e a garantia da prioridade no atendimento destes, totalmente expressos na referida Lei, tornando a proteção integral, em que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos fundamentais estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, resguardados em seu artigo 3º.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente, podemos nos assegurar de que esses estarão resguardados em âmbito familiar, escolar e claro, pelo poder público, tendo assim, total zelo para com estes no que tange quaisquer ameaças. Este, também trás proteção à criança e ao adolescente no que diz respeito aos direitos como ao da imagem, privacidade e intimidade, para que sejam preservados.

A Constituição Federal de 1988 expressa o reconhecimento de crianças e adolescentes como pessoas humanas especiais, ao consagrar a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no artigo 227, caput, do seguinte teor:

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Tal artigo acima mencionado, reafirma o princípio da dignidade da pessoa humana, refletindo o disposto no artigo 1º da Carta, que o traz como um dos fundamentos do Estado brasileiro. Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana se evidencia na discriminação dos direitos a serem garantidos com prioridade à criança e ao adolescente. Qualquer descumprimento, omissão ou falha desses direitos, revela o descumprimento de direitos fundamentais.

É importante ressaltar que, a dignidade da pessoa humana exige também respeito à integridade física, psíquica e moral, o que abrange a preservação da imagem, da identidade, e entre outros. A dignidade da pessoa humana encontra-se no pilar da construção dos direitos fundamentais. Sendo assim, é possível notar que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, incluindo os direitos da personalidade descritos no Código Civil e resguardados pela Constituição Federal de 1988, e, como sendo sujeitos de direito, esses devem ser protegidos contra todo tipo de violação que dela pode seguir.

3 AS REDES SOCIAIS E A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

É demonstrado e provado que a internet é utilizada cada dia mais pela sociedade, incluindo as crianças e adolescentes, destacando-se nesse contexto, principalmente o uso das redes sociais. O uso das redes sociais cresce rapidamente e esse fato faz com que esse crescimento aumente em quase 1 milhão nos últimos anos, que podemos equivaler a mais de 11 novos usuários a cada segundo.

A internet, portanto, tem feito parte do dia-a-dia da vida das pessoas, principalmente as redes sociais. Segundo Dias e Couto (2011, p.636), as redes sociais

“[...] são ambientes virtuais nos quais sujeitos se relacionam instituindo uma forma de sociabilidade que está ligada à própria formulação e circulação do conhecimento”.

Através das plataformas, como o Facebook, Instagram, WhatsApp, dentre outros, as pessoas se conectam e compartilham entre elas as mais diversas informações contribuindo assim, para o compartilhamento de informação. Sendo assim, o que devemos observar é que as pessoas se expõem nas redes sociais, publicando fotos, vídeos, informações pessoais, sobre a família, sobre sua rotina, enfim sobre o que fizeram, o que estão fazendo e o que irão fazer.

Olhando as redes sociais encontramos diversas publicações em que pais colocam informações sobre seus filhos. Isso aparece tanto em situações simples, quanto em situações mais elaboradas, em que muitos pais relatam experiências pessoais de suas crianças e adolescentes e, às vezes, até divulgam informações pessoais deles, como fotografias, vídeos, lugares que frequentam e estudam, atividades que praticam, questões relacionadas à saúde, alimentação etc. Chega-se a expor parcela bastante significativa de suas rotinas.

Além da rotina das crianças, encontramos nesta plataforma outros tipos de conteúdo, como, por exemplo, vídeos de crianças e adolescentes fazendo paródias em forma de música, cantando ou dançando e que são postados ou dirigidos pelos próprios pais.

4. PUBLICIDADE INFANTIL E O DIREITO DA CRIANÇA À PRIVACIDADE, PERSONALIDADE E À IMAGEM

Atualmente, o contato de crianças com a publicidade está nas televisões, redes sociais, jornais ou gibis, sites de vídeos, sites instantâneos na internet e outros. Infelizmente temos que lidar com as consequências de tal exposição, sendo elas, obesidade e sobrepeso; distúrbios alimentares como a bulimia ou anorexia; estresse familiar; diminuição de brincadeiras criativas; encorajamento do egoísmo, da passividade e do conformismo; e, entre outros.

Milhões de crianças são o público alvo no que costumamos ver diariamente na TV ou nas redes sociais, pois, elas absorvem informações rapidamente, são receptoras e emissoras dessas informações e formam o seu próprio raciocínio abstrato, referenciando as marcas por meio de seriados, desenhos, personagens e entre outros.

Essa comunicação direta com as crianças tem o objetivo venal e intenção de “seducir” e persuadir à qualquer tipo de produto ou serviço oferecido, usando elementos atraentes à criança para facilitar. Tendo isso em vista, podemos considerar que as crianças são o “elo mais fraco da cadeia de consumo”, porém, responsáveis por sustentar diversas vendas por serem mais influenciadas, fazendo com que seus responsáveis se influenciem e sejam os consumidores de tais produtos.

Um exemplo fácil a ser visualizado é de canais do *YOUTUBE*, onde podemos citar um famoso youtuber, chamado LUCCAS NETO, que criou seu canal na plataforma no ano de 2014, mas, apenas em 2017 decidiu investir em conteúdos infantis. Seu canal hoje conta com mais de 35 milhões de inscritos, e por seus conteúdos, as crianças acabam tendo ele como um ídolo, dando audiência e consequentemente, comprando produtos relacionados a ele, como o seu boneco, que encontra-se a venda em diversos lugares do país.

Não podemos deixar de mencionar as propagandas de televisão onde seus maiores protagonistas são crianças e adolescentes. Tal exposição, de forma excessiva, pode corresponder ameaça à privacidade das crianças, interesse este expressamente protegido pelo art. 100, V da lei n. 8.069/1990.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência. (BRASIL, 1990).

A imagem da pessoa ou sua personalidade física jamais poderá ser vendida, renunciada ou cedida em definitivo, no entanto, poderá ter autorização de seu titular a terceiros. Nesse sentido, temos um problema no que tange os critérios sobre privacidade que os pais tenham, ser divergente daquele que a criança terá na fase adulta. As crianças são absolutamente incapazes, e isso faz com que seus pais sejam responsáveis pelos seus direitos e que tenham a responsabilidade de preservar estes.

Segundo Schreiber (2014, p.5-7), “Os direitos da personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana [...], que servem de estrutura e integração da pessoa e decorrem da própria existência do ser humano e, por isso, são fundamentais para que suas aptidões e energias físicas e espirituais sejam desenvolvidas. Em razão

disso, são protegidos pelo ordenamento jurídico (CURY JÚNIOR, 2006, p.31).

A maior parte dos direitos da personalidade previstos pelo Código Civil brasileiro também são previstos expressamente no art. 5º da Constituição Federal ou decorrem da dignidade humana prevista no art. 1º, III, da CF/88. Por esta razão, eles também são direitos fundamentais (SCHREIBER, 2014, p. 14).

É importante mencionar que o Código Civil trata expressamente de apenas cinco direitos da personalidade: direito ao corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade. Porém, conforme indica Schreiber (2014, p.15), a cláusula geral de tutela de dignidade humana permite que outras manifestações da personalidade humana, como direito à identidade pessoal, por exemplo, possam ser tuteladas por força do referido dispositivo constitucional. Bem como, também é importante identificar quais interesses são atendidos pela vontade em cada situação concreta. O ordenamento jurídico visa garantir a realização da pessoa e, por isso,

[...] a autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade deve ser admitida pela ordem jurídica quando atenda genuinamente ao propósito de realização da personalidade do seu titular. Deve, ao contrário, ser repelida sempre que guiada por interesses que não estão próprias ou imediatamente voltados à realização da dignidade daquela pessoa (SCHREIBER, 2014, p.27).

Tal como a divulgação da imagem de uma pessoa adulta precisa de sua autorização, também deve acontecer em relação às crianças, uma vez que a sua opinião também é reconhecida como parâmetro determinante do que seja melhor pra ela, na linha da doutrina da proteção integral que a considera detentora da vontade que merece ser respeitada (MEIRELLES, 2006).

Vislumbramos quão importantes são os direitos de personalidade. Eles são tão importantes que, caso deles o homem não pudesse dispor, todos os outros direitos subjetivos seriam irrelevantes para seu titular, o que significa que, sem a conquista dessa prerrogativa, nenhum outro direito existiria como tal. Foram instituídos com a finalidade da proteção direta da pessoa – que é o valor máximo do ordenamento – devendo ser, por esse motivo, tutelados nas diversas situações e integrados por todo o ordenamento (VIEIRA, 2007, p.23).

E esses direitos são importantes não só para o indivíduo enquanto tal, mas também como ser integrado à sociedade. Sendo assim, é notório que os direitos de

personalidade merece um enorme respeito, principalmente quando envolve crianças e adolescentes, tendo em vista que, conforme já mencionado, são indivíduos em desenvolvimento e dever ser direcionada proteção integral.

5. DIREITOS VIOLADOS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL NO TOCANTE A AUTA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET

5.1. Direito à Prioridade absoluta (art. 227 da Constituição Federal/88)

Em se tratando da prioridade absoluta, podemos observar que o artigo acima mencionado traz o dever da família e do estado perante a criança e o adolescente. Esse dever também está disposto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5.2. Direito à saúde (art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente)

Tendo em vista que a saúde psicológica da criança e do adolescente pode ser fortemente prejudicada, ela encontra-se amparada no artigo acima mencionado.

5.3. Direito a não exploração, violência, crueldade e opressão (art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente)

Crianças e adolescentes são expostas muitas vezes sem discernimento do que está acontecendo, como por exemplo em propagandas, infringindo plenamente o artigo acima mencionado, tendo em vista que, seus direitos fundamentais não estão sendo respeitados.

5.4. Direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral (art. 17º do Estatuto da Criança e do Adolescente)

Analizando o artigo acima mencionado, fica claro que a preservação da imagem de crianças e adolescentes são desrespeitadas em diversos momentos, como já foi tratado ao decorrer do trabalho.

5.5. Proteção de sua hipervulnerabilidade contra a publicidade abusiva (arts. 36, 37 e 39 do Código de Defesa do Consumidor).

Considerando como prática abusiva o uso da imagem de crianças e adolescentes em publicidade de produtos ou serviços, fica ela amparada pelo artigo acima mencionado.

6. SHARENTING

O *sharenting* é uma realidade de todo o mundo e nada mais é do que o uso em excesso de redes sociais pelos pais para compartilhar mídias de seus filhos, fazendo com que seja atingindo de maneira explícita, os direitos garantidos a eles. Tal compartilhamento perde o controle e é feito de forma excessiva, e não trata-se apenas de fotos ou vídeos, mas também de informações pessoais que podem afetar de alguma forma.

Com o avanço da internet, as pessoas vem exercendo rotineiramente, seu direito à liberdade de expressão e manifestação de pensamento, facilmente encontrado nas redes sociais. Sabemos que, a liberdade de expressão é uma conquista de grande proporção para os brasileiros em contexto histórico. Uma das características de maior destaque nesse sentido foi a discussão sobre o caráter não absoluto relacionado à liberdade de expressão perante aos direitos personalíssimos dos envolvidos na era do mundo digital.

Considerando o *sharenting*, o direito dos pais de se exporem diante os direitos da personalidade dos filhos é bem difícil, pois, muitas crianças têm interesse em proteger as informações negativas e até mesmo positivas a seu respeito que foram divulgadas por seus pais. Sendo assim, nesse mesmo sentido, os filhos podem não concordar com a decisão dos pais de compartilharem informações pessoais, porém, eles não possuem nenhum tipo de controle em relação às decisões de seus responsáveis. Em consoante, nota-se a total falta de controle por parte dos responsáveis pelos dados dos filhos, afetando o exercício do direito à proteção da privacidade, intimidade, vida privada, honra e imagem que as crianças e adolescentes possuem.

Nessa era da informação, está cada vez mais difícil de controlar o que é publicado e consequentemente, compartilhado, sendo totalmente limitada as opções de que tais publicações sejam permanentemente excluídas. Publicações são feitas muito facilmente, mas retirá-los ou ocultá-los é extremamente difícil. E não são apenas os dados ou informações divulgadas que poderão ficar eternizados na rede. Hoje, a facilidade de fazer comentários sobre o que é postado é enorme, e muitos, perdem o controle da situação. Qualquer pessoa pode ter acesso, e sendo assim, até pessoas que não tem nenhuma relação familiar ou de amizade com a família da criança ou

adolescente pode comentar e compartilhar.

Os dados são veiculados muito facilmente, mas retirá-los ou ocultá-los é extremamente difícil. E disso decorre a inexorável constatação de que:

“Deletar há muito não significa apagar de modo definitivo. Os efeitos colaterais da permanência são múltiplos. Em sua obra, Mayer-Schönberger ilustra o caso de uma professora que, embora tivesse sido aprovada em todos os testes e provas, não pôde assumir o cargo por uma foto sua na rede social MySpace com um chapéu de pirata e um copo de plástico e um título ‘pirata bêbada’. ‘A Internet torna o registro indelével, cria novas brechas e demanda um update das reflexões. Se há alguns anos as fotos constrangedoras estavam limitadas aos álbuns de famílias, a Internet torna tudo acessível a todos, como uma plataforma de negócios, troca de conhecimento, mas tornando a vida particular menos privada, como bem ilustra o site especializado, , que se orgulha de ostentar em seu domínio a proposta de veicular as ‘fotos constrangedoras da família’ (SCHULMAN, 2016, p.343).”

Não se pode deixar de mencionar também os riscos relacionados a práticas criminosas. Informações pessoais divulgadas de forma inocente, como uma foto do filho com uma professora em sala de aula, podem ser usadas por sujeitos que estejam intencionados em praticar crimes, como sequestros, pois, descobriram através da foto, o local onde a criança ou adolescente estudava.

Além disso, a imagem do menor pode ser utilizada indevidamente por outras pessoas, que, por exemplo, podem usar essas imagens em sites de pornografia infantil, sendo um prejuízo causado no presente. Nesses casos, devemos analisar com cautela dois princípios, sendo eles o princípio do melhor interesse da criança, que é a base dos direitos dos filhos e dos deveres dos pais para com eles, e o princípio da prioridade absoluta, constitucionalmente previsto e também disposto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo os dois grandes limitadores do direito à liberdade de expressão dos pais.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Muito embora pareça comum atualmente, esse fenômeno se mostra complexo,

e nos leva a questionar se os pais, responsáveis por essas crianças e adolescentes, estão de fato violando os direitos da personalidade das crianças e adolescentes ao praticá-lo. Como já mencionado, uma vez postado na internet é difícil de se apagar e essas publicações podem vir à tona futuramente causando danos morais, emocionais e até físicos.

As pessoas possuem posicionamentos diferenciados sobre a questão. Para Eberlin (2017, p. 257), a exposição nas redes sociais poderá gerar implicações relacionadas aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes, mais especificamente à privacidade e à imagem deles. Isso se deve ao fato de que muitos pais expõem imagens, vídeos e informações muito particulares ou até mesmo inconvenientes, como os filhos fazendo xixi, chorando, comendo, com roupas ou rosto lambuzados de comida etc. As fotos postadas nas redes sociais pelos pais podem até ser meigas. Mas quando essa criança for adulta, poderá ser constrangedor para ela ver que estão disponíveis para todos fotos ou vídeos em que ela aparece nua no banheiro ou em cima da cama. Ela pode não gostar dessa exposição. Essas informações talvez no futuro poderão envergonhá-las, constrangê-las e levá-las a ser motivo de chacota ou até mesmo de bullying entre os amigos. Quando crescerem, os filhos poderão tomar consciência do impacto da divulgação de sua imagem nas redes sociais e ficarem incomodados com tanta exposição de suas vidas, afinal:

“[...] a internet permite a difusão anônima dessas imagens em escala planetária. Espaço privilegiado para a livre circulação de ideias, a internet não se compadece com qualquer forma de filtragem ou controle prévio do seu conteúdo. Vídeos e imagens podem ser livremente lançados em uma variedade amplíssima de sites e portais. Mesmo a posteriori, o rastreamento e a supressão dessas imagens e vídeos se mostram extremamente difícil. Na internet, o dano à imagem é, frequentemente, irreversível (SCHREIBER, 2014, p.126). ”

Para Eberlin (2017, p.259), isso não significa que o compartilhamento, por parte dos pais, de informações referentes aos seus filhos deva ser proibido total ou absolutamente. Isso se deve, em primeiro lugar, à autoridade parental, ou seja, os pais têm o direito-dever de cuidar de seus filhos e decidir o que é mais conveniente para as crianças de acordo com o seu melhor interesse. Além disso, deve-se considerar que os pais têm liberdade de expressão para manifestar seus momentos

pessoais ao lado dos filhos, mesmo que isso consista em divulgar informações destes. Ele conclui afirmando que o sharenting, quando realizado dentro de certos limites, é uma forma de exercício da liberdade de expressão por parte dos pais e, por isso, estes não podem ser obstados de compartilhar informações de seus filhos (EBERLIN, 2017, p.270).

Menezes (2013, p.19) corrobora esta posição ao afirmar que é possível que os pais se envolvam na vida privada dos filhos, se for necessário. Porém, essa atitude deverá ser amparada no cuidado e na promoção do desenvolvimento dos filhos. “[...] essa intromissão na vida privada e nas liberdades individuais somente será legítima se tiver fundamento na promoção do seu desenvolvimento e no cuidado, conforme a doutrina da proteção integral. [...] Os filhos não são objeto de direito dos pais, ainda que incapazes e sujeitos ao poder familiar”.

Ela acrescenta ainda:

“No campo das situações existenciais, é de notar que o menor já é titular de direitos que não podem ser renegados pelo exercício do poder familiar: a vida, o nome, a honra, a imagem, a intimidade, as inclinações pessoais, as aspirações etc. Destaca-se, tocante à privacidade, a necessidade de proteção dos dados sensíveis da pessoa, tais como a convicção religiosa, filosófica, ideológica, a opinião política, o estado de saúde e a vida sexual etc. O exercício do poder familiar está alinhado ao respeito a todas essas questões, por imperativo do princípio da dignidade da pessoa humana. Importa em respeito à autonomia progressivamente alcançada pelo menor, às suas inclinações e às suas aspirações naturais, afastando-se qualquer tentativa de coisificação da pessoa dos filhos. O próprio dever de educar, constitucionalmente assinalado, está correlacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento da personalidade do menor, afastando quaisquer motivações egoísticas e autoritárias dos pais (MENEZES, 2013, p.20). ”

7. MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA AMENIZAR A PROBLEMÁTICA DA GRANDE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET

As ações de conscientização é uma das alternativas que pode ser utilizada para evitar a violação dos direitos da criança e do adolescente na internet. Tal medida poderá ajudar os pais para que compreendam todos os riscos na divulgação de

informações dos seus filhos, bem como poderá incentivar as boas práticas de navegação na internet.

A ideia de cartilhas didáticas elaboradas por pessoas com prioridade nesse assunto como, psicólogos infantis, profissionais da área médica e consultores de segurança infantil, que trabalham na área de raptos e abuso sexual de crianças e de especialistas em mídia social e internet, é uma das medidas que pode ser tomada. A distribuição deste tipo de material em locais públicos, escolas, e nas redes sociais, é uma forma eficaz para auxiliar a sociedade e a erguer um ambiente digital protegido e consciente, já que muitos rumos podem tomar uma postagem feita.

Salienta-se a importância dos pais considerarem a possibilidade de compartilhamento anônimo eventual, para que tenham cautela ao compartilhar a localização de sua criança e na divulgação de imagens que mostrem seus filhos em qualquer estado de nudez. Antes de compartilhar algo, deve ser pensado sobre o bem-estar da criança, pois, tais divulgações online podem prejudicar seus filhos sendo uma fonte potencial de danos, mesmo que não intencinais.

Se os pais, agirem sob o melhor interesse e observarem a condição de seus filhos serem pessoais incapazes de decidir de algo pode ser publicado ou não, ou até mesmo se querem participar de uma propaganda de TV, estes poderão agir como guardiões da privacidade, intimidade e imagem online de seus filhos até que elas assumam as próprias identidades digitais.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecer a criança e o adolescente como sujeito de direitos denota uma significativa preocupação com o seu desenvolvimento, devido à necessidade de proteção integral. Para tanto, as políticas públicas consoantes ao atendimento não podem ser somente destinadas a crianças e adolescentes, devem compreender toda a família e/ou responsáveis, para possibilitar um novo perfil familiar de proteção e cuidados.

A violação dos direitos à imagem, privacidade e intimidade dos filhos é justificado no sentido de que essas crianças podem sentir-se feridas ou constrangidas quando passarem a ter disserrimento do que aconteceu, em relação a informações ou imagens divulgadas em redes sociais que podem causar abalos psicológicos ou na autoestima, considerando o antecipado desenvolvimento da imagem social da

criança na internet. Outra situação que merece atenção é o perigo que essas crianças correm ao ficarem expostas, pois podem ser alvos de pessoas má intencionadas.

É importante que medidas para evitar tais acontecimentos sejam tomadas e adotadas o quanto antes. A proteção de informações pessoais, os direitos personalíssimos e a garantia à liberdade de expressão constituem direitos fundamentais devidamente expressos em nossa Constituição Federal, e as possíveis soluções buscam a concretização dos interesses de todos envolvidos. É notável que nem o Estado nem a família cumprem com o dever de promover proteção à criança e ao adolescente de exposições na internet.

Desta forma, a divulgação de imagens e informações dos filhos deve ser analisada com cautela pelos pais. Estes devem sempre levar em conta que sua ação deverá se pautar na proteção e cuidado e se justificar no melhor interesse, cujo conteúdo deverá ser construído considerando a autonomia de seus filhos.

Ao analisar o trabalho, concluímos que, ações de conscientização para educação em relação ao uso das mídias sociais pode contribuir no combate de tanta exposição. Tal medida pode ter iniciativa do Estado com propagandas e divulgação de materiais educativos em locais estratégicos para adultos e crianças, e, também, pelos próprios pais que são responsáveis, podendo buscar conhecer as políticas de privacidade das redes sociais que usa, bem como evitar o compartilhamento de imagens que exibem seus filhos em algum estado de nudez, ou outra situação que venha a ser desagradável ou constrangedor.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. [S.I.]: [s.n.]. 1988.

MARTINI, I. Estatuto da Criança e do Adolescente: uma cidadania jurídica?. São Paulo: [s.n.], 2011.

NOGUEIRA, P. L. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo: Ed. Saraiva, 1996.

VERONESE, J. R. P. Temas de direito da criança e do adolescente. São Paulo: LTr, 1997.

NUNES, L. A. R. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurispudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

AMARAL, Antônio Fernando do. **Estatuto, o novo direito da criança e do adolescente e a justiça da infância de da juventude.** Florianópolis: TJSC, 1996.

Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: **Doutrina e Jurisprudência.** São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

CARVALHO, D. B. B. **Política social e direitos humanos: trajetórias de violação dos direitos de cidadania de crianças e adolescentes.** Revista SER Social, n. 8, p. 145- 172, 2013.

MILANO FILHO, Nazir David. **Obrigações e responsabilidade civil do poder público perante a criança e o adolescente.** São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2002. NETO, Wanderlino Nogueira. **Por um sistema de promoção e proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes.** Revista Serviço Social e Sociedade, n. 83, São Paulo: Cortez, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 31 mar. 2021.

_____. **Lei nº 8.069 de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em 31 mar. 2021.

D'AZEVEDO, Regina Ferretto. **Direito à imagem.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2306>>. Acesso em 31 mar. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 1:** teoria geral do direito civil. 20.^a ed. rev. ampl. São Paulo. Saraiva, 2003.

DURVAL, Hermano. **Direito à imagem.** São Paulo. Editora Saraiva. 1988.

MEIRELLES, Rose Melo Venceslau. **O princípio do melhor interesse da criança.** In: Princípios do Direito Civil Contemporâneo. MORAES. Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

OLIVEIRA, Adriana D'Avila. **As Redes Sociais e o Direito à Privacidade.** Gazeta do Povo, 2012. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justicadireito/artigos/as-redes-sociais-e-o-direito-a-privacidade-2zbku3s7jzfn95kxgtyt5dd07i>>. Acesso em 31 mar. 2021.

ORENSTEIN, José. **O que é sharenting. E qual o limite da prática na era do Instagram.** Nexo Jornal. 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/06/11/O-que-%C3%A9-sharenting.-E-qual-o-limite-da-pr%C3%A1tica-na-era-do-Instagram>>. Acesso em 31 mar. 2021.

SHARENTING. Collins Dictionary. Disponível em: <<https://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/sharenting>>. Acesso em 31 mar. 2021.

CURY JUNIOR, D. **A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente.**

2006. 269p. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo: 2006. Disponível em: <www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp011640.pdf>. Acesso em 31 mar 2021.